



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903400/2013-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.714 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LM TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10580.903404/2013-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1401-000.713, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, não homologou as COMPENSAÇÕES informadas em DCOMP.

O presente processo tem como objeto declaração de compensação através da qual a interessada pretende beneficiar-se de alegado crédito referente a pagamento indevido ou maior do que o devido utilizado para quitar débito de IRPJ, código 2362, do período de apuração em questão.

Foi proferido Despacho Decisório, não homologando a compensação, vez que não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.714 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.903400/2013-71

Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Cientificado do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade alegando que teria recolhido tributo/contribuição a maior do que o devido no período. Acrescenta que identificou a necessidade de retificação da DCTF e do PerdComp, para corrigir as informações originalmente declaradas e anexou documentação no intuito de comprovar suas alegações.

Apreciados os argumentos da impugnação, a não homologação dos créditos pretendidos foi mantida, sob fundamento de que não teria restado comprovada a existência de direito creditório, razão pela qual vedou-se ao contribuinte a homologação das compensações declaradas.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário onde reclama a comprovação da existência e da origem do crédito utilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1401-000.713, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Aduz a Recorrente que os valores que pretende ver compensados via PER/DCOMP foram devidamente apurados e contabilizados nos livros societários, tendo ocorrido mero erro material no envio das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois ela deixou de retificar, tempestivamente, as informações prestadas na Demonstração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, fato que teria impossibilitado a visualização do crédito.

Para comprovar a referida alegação, apresentou DCTF retificadora depois do despacho decisório, bem como da manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER/DCOMP.

No entanto, os documentos apresentados pelo interessado, conforme decisão na origem, não foram suficientes para demonstrar a existência do

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.714 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.903400/2013-71

referido crédito, posto que a simples alegações, bem como apresentação de demonstrativos de confecção própria, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Conforme consignado na origem:

“No caso dos autos, constata-se que não foram juntadas cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal / contábil que possibilitasse a comprovação da apuração de prejuízo fiscal e, conseqüentemente, da inexistência de montante devido a título de IRPJ – código de receita 2362 – PA 30/04/2010, não sendo suficiente a retificação de DCTF, sem os documentos que a embase.

À vista de todo o exposto, considerando que os fundamentos do Despacho Decisório nº de rastreamento 057789651 são coerentes com a DCTF ativa à época de sua emissão e considerando, ainda, que a interessada não comprovou o erro que teria fundamentado as retificações não espontâneas de sua DCTF, concluo pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente.”

Após isso, a Recorrente, em sede de Voluntário, sustenta a existência do crédito, objeto de compensação argumentando que pelas informações constantes no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (anexo 05), seria possível constatar a existência de prejuízo fiscal no período no montante de R\$ 869.676,68. Considerando que os ajustes decorrentes do Regime Tributário de Transição são determinantes para a apuração de prejuízo fiscal para o período em análise. Diante disso, as informações prestadas no FCONT – Controle Fiscal Contábil de Transição (anexo 06) indicam a existência, para o exercício de 2010, de diferenças entre o saldo societário e o saldo fiscal.

Além disso, com base na análise da escrituração contábil, através das informações prestadas no livro diário e livro razão contidos no SPED Contábil relativos ao exercício 2011, ano-calendário 2010, transmitido e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, é possível evidenciar a existência de lucro contábil para o período acumulado entre janeiro e abril de 2010.

Diante disso, defende que, a correção da obrigação acessória teve como objetivo evidenciar a inexistência de débito de estimativa mensal de IRPJ relativo a competência de abril de 2010, e em função do pagamento realizado pela Recorrente, restar comprovado o crédito objeto da compensação declarada.

Conforme demonstrado, os valores compensados pela Recorrente foram devidamente apurados e contabilizados nos livros societários, tendo ocorrido mero erro material no envio das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ela teria deixado de retificar, tempestivamente, as informações prestadas na Demonstração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, fato que impossibilitou a visualização do crédito, ou seja, o motivo da não homologação da compensação refere-se apenas a erro de fato.

Tem-se que as informações juntadas nos autos, são elementos idôneos a princípio suficientes para amparar o direito da Recorrente.

Contudo, a conversão em diligência permitiria que a d. Fiscalização procedesse a verificação nos arquivos contábeis – fiscais da Recorrente bem como qualquer documentação posteriormente juntada nos autos do processo administrativo, até o momento não objeto de análise.

Assim, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 e para a apreciação dos documentos indicativos da existência de valor aparentemente suficiente à compensação dos créditos exigidos nos autos, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- 1 - Apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal do contribuinte o real valor do suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)
- 2 - Existindo valor pago a maior, elaborar os cálculos de compensação com os débitos informados em todos os PER/DCOMP vinculados ao mesmo pagamento, indicando os valores compensados e os saldos a pagar, se houver, apurados.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.714 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.903400/2013-71

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves